



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1899107 - PR (2020/0257239-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ELISABETH PORTELLA NUNES
RECORRENTE : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
RECORRENTE : RICARDO LINS PORTELLA NUNES
RECORRENTE : RONALD SCHWAMBACH
RECORRENTE : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149
MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185
RECORRIDO : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
RECORRIDO : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A
ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
SOC. de ADV : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
AGRAVANTE : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A
ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
SOC. de ADV : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
AGRAVADO : ELISABETH PORTELLA NUNES
AGRAVADO : RICARDO LINS PORTELLA NUNES
AGRAVADO : RONALD SCHWAMBACH
AGRAVADO : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149
MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserida no plano de recuperação judicial.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor

titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise.

3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convolação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes.

4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir.

5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1899107 - PR (2020/0257239-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ELISABETH PORTELLA NUNES
RECORRENTE : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
RECORRENTE : RICARDO LINS PORTELLA NUNES
RECORRENTE : RONALD SCHWAMBACH
RECORRENTE : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149
MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185
RECORRIDO : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
RECORRIDO : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A
ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
SOC. de ADV : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
AGRAVANTE : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A
ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
SOC. de ADV : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
AGRAVADO : ELISABETH PORTELLA NUNES
AGRAVADO : RICARDO LINS PORTELLA NUNES
AGRAVADO : RONALD SCHWAMBACH
AGRAVADO : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149
MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserida no plano de recuperação judicial.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor

titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise.

3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convolação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes.

4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir.

5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta.

6. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA HOMOLOGADO COM CLÁUSULA EXPRESSA DE DESONERAÇÃO DOS COOBIGADOS SOLIDÁRIOS/FIADORES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS, DE FORMA INDISTINTA (DEVEDOR PRINCIPAL E COOBIGADOS). SUSPENSÃO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA ANÁLISE. REFORMA DA DECISÃO SE IMPÕE. (...) Homologado plano de recuperação judicial sem ressalvas pelo juízo falimentar, com cláusula expressa de que enquanto estiver em cumprimento os codevedores, avalistas e fiadores ficam desobrigados das garantias por eles prestadas, referida disposição é aplicável, nas ações individuais, a todos os credores, inclusive àqueles que não anuíram com essa previsão. 2. A aprovação do plano de recuperação judicial não conduz, obrigatoriamente, à extinção das ações e execuções promovidas contra os garantidores solidários do débito. 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida." (TJPR - 15ª C. Cível - 0001464-84.2015.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - J.11.04.2018) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (fl. 297, e-STJ)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 478/483, e-STJ).

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Afirmam que, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, a execução na qual se exige o referido crédito deve ser extinta.

Entendem que o acórdão recorrido, ao determinar a suspensão da

execução, impondo como condição resolutiva o pagamento do débito, desconsidera os efeitos decorrentes da aprovação do plano de recuperação judicial.

Ressaltam que os recorridos não apresentaram objeção ao plano, votando a favor da recuperação judicial. Diante disso, concluem que qualquer ato contrário à sua implementação implicará conduta de má-fé, consubstanciando-se em *venire contra factum proprium*.

Defendem que,

"(...)

Na medida em que o plano de recuperação judicial estendeu os seus efeitos para os coobrigados pelas dívidas das empresas recuperandas, liberando-os, necessário que haja uma sentença com eficácia uniforme para todos os litisconsortes" (fl. 513, e-STJ).

Frisam que, tendo sido estabelecida uma nova forma de pagamento do débito, com a extinção de todas as garantias, sejam pessoais ou reais, os codevedores estão liberados de suas obrigações.

Apontam a existência de divergência com o AgInt no REsp nº 1.367.848/SP.

Requerem a reforma do aresto recorrido com a determinação de que seja extinta a execução tanto no que diz respeito à recuperanda, quanto aos coobrigados.

Contrarrazões às fls. 539/556 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida resume-se a definir se é o caso de extinção da execução de título extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial.

A irresignação merece parcial acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 2.697.600,02 (dois milhões seiscentos e noventa e sete mil seiscentos reais e dois centavos) ajuizada por Greca Distribuidora de Asfaltos S.A. e Outra contra Sultepa Construções e Comércio Ltda. - Em Recuperação Judicial, devedora principal, e Ronald Schwambach, Ricardo Lins Portella Nunes, Inglah Terra Schwambach e Elisabeth Portella Nunes, fiadores.

Diante da notícia da recuperação judicial da Sultepa, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão da execução em relação a ela e o prosseguimento frente aos demais executados, coobrigados (fls. 33/35, e-STJ).

Contra essa decisão, os executados interpuseram agravo de instrumento, afirmando que o plano de recuperação judicial previa a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das recuperandas, seus controladores e controladas,

coligadas, afiliadas e outras sociedades do grupo, bem como seus fiadores, avalistas e garantidores, isentando as recuperandas e seus sócios de toda e qualquer obrigação abrangida por ele, motivo pela qual a execução deveria ser extinta.

A Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao agravo tão somente para suspender a execução em relação a todos os executados.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da cláusula de supressão das garantias

Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido" (REsp n° 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 - grifou-se)

Ainda que essa matéria não esteja definitivamente decidida no caso concreto, é possível extrair do aresto recorrido que a credora concordou com o plano, sem ressalvas, de modo que a cláusula liberatória tem eficácia em relação a ela.

3. Da extinção da execução em relação à recuperanda

No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não será possível prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convolação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei n° 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei n° 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n° 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022)

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial

ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.272.697/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015)

Cumprir assinalar que o acórdão trazido como paradigma está em consonância com os precedentes acima citados. No entanto, não trata da extinção da execução quanto aos coobrigados.

4. Da extinção da execução em relação aos coobrigados

Na hipótese dos autos, conforme se colhe do aresto guerreado, as recorridas, titulares do crédito em execução, concordaram com o plano de recuperação judicial sem ressalvas, de forma que optaram por se submeter à cláusula que prevê a supressão das garantias.

Apesar de as credoras terem concordado com a cláusula que prevê a exoneração dos garantidores, é preciso destacar que **há uma relevante diferença entre a situação da recuperanda e a dos coobrigados.**

No que diz respeito à recuperanda, não há como a execução prosseguir, pois o descumprimento do plano resultará na falência ou na execução específica do plano, conforme esclarecido alhures. Contudo, em relação aos coobrigados, é preciso fazer algumas ponderações.

Com efeito, na hipótese de aprovação do plano de recuperação judicial, os créditos serão novados, com a constituição de título executivo judicial (artigo 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

A partir daí, 3 (três) cenários mostram-se possíveis: (i) o cumprimento do plano, (ii) o descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial ou (iii) o descumprimento do plano após o prazo de fiscalização judicial.

Na hipótese de cumprimento do plano de recuperação judicial, o débito estará pago e, portanto, os coobrigados estarão desonerados, já que o credor concordou com a supressão das garantias.

No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF e **os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas** (artigo 61, § 2º, da LREF), em outras palavras, a novação será revertida.

Eis os termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

*§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o*

descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial."

Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, ao comentar o § 1º do artigo 61 da LREF, explicam:

"(...)

O § 1º desse artigo determina que, durante o período de fiscalização judicial, se houver o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, **a recuperação judicial deverá ser convalidada em falência.** Com isso, **pela condição resolutiva da novação recuperacional, as obrigações retornarão ao statu quo ante, mas deverão ser descontados os valores que já tenham sido pagos no contexto da recuperação.**

(...)

No que diz respeito às garantias, as que houverem sido suprimidas com a concordância do credor, serão restabelecidas; as que recaiam sobre bens já alienados no momento da decretação da falência, não serão recompostas; e as que tiverem sido substituídas, manter-se-ão desse modo (ABRÃO; TOLEDO, 2016, p. 261)" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá Editora, 2021, pág. 178 - grifou-se)

Manoel Justino Bezerra Filho, a seu turno, afirma:

"(...)

Prevê este artigo que, durante dois anos, o devedor permanecerá em recuperação e, se descumprir qualquer das obrigações, sua falência será decretada, caso em que os credores voltam à situação na qual se encontravam anteriormente, com os necessários acertos por pagamentos eventualmente feitos. Para fins de atualização do valor remanescente do débito, aplica-se o inciso II do art. 9.º, com cálculo de juros e correção até o dia do decreto de falência". (Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7ª ed. São Paulo. Thomson Reuters, 2022).

Assim, o credor vai se habilitar na falência pelo valor original do crédito e nada obsta que prossiga na execução contra os coobrigados, com base no título executivo que teve suas garantias restabelecidas, ainda que originalmente tenha aderido à cláusula de supressão. Ficam ressalvadas, porém, as hipóteses em que o bem dado em garantia foi alienado ou substituído.

Já no caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, **a novação torna-se definitiva**, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005.

A propósito, a lição de Marcelo Sacramone:

"(...)

Decorrido o prazo (de fiscalização) sem descumprimento,

entretanto, a novação torna-se definitiva. O descumprimento posterior não implica o retorno das obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial às condições originais.

Como a decisão que conceder a recuperação judicial constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º), o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial e vencida após o período de dois anos permite que o credor promova a execução específica de seu crédito.

Poderá, alternativamente, formular pedido de falência, autônomo, baseado em descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial (art. 94, III, g). A conveniência do pedido de falência é atribuída ao credor não satisfeito, o qual não precisa exaurir os meios de execução individual para pretender a execução coletiva falimentar". (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 353 - grifou-se)

Nessa situação, a princípio, não será mais possível a execução dos coobrigados diante da consolidação da novação.

Diante disso, a execução deve ser extinta somente em relação à recuperanda e permanecer suspensa em relação aos coobrigados até o final do período de fiscalização judicial.

Com a extinção da execução em relação à recuperanda, os honorários são por ela devidos, pois, com o inadimplemento, deu causa ao ajuizamento da demanda, devendo ser fixados pelo juízo de origem.

Nessa linha:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões.

Precedentes.

2. Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora.

2.1 Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.2 Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido"

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.958.233/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022)

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para

determinar a extinção da execução somente em relação à sociedade em recuperação judicial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0257239-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.899.107 / PR

Números Origem: 00064255920148160025 00108376720138160025 00259546620198160000
259546620198160000

EM MESA

JULGADO: 25/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISABETH PORTELLA NUNES
RECORRENTE : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
RECORRENTE : RICARDO LINS PORTELLA NUNES
RECORRENTE : RONALD SCHWAMBACH
RECORRENTE : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149
MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185
RECORRIDO : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
RECORRIDO : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A
ADVOGADA : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
SOC. de ADV. : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
AGRAVANTE : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A
ADVOGADA : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
SOC. de ADV. : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
AGRAVADO : ELISABETH PORTELLA NUNES
AGRAVADO : RICARDO LINS PORTELLA NUNES
AGRAVADO : RONALD SCHWAMBACH
AGRAVADO : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149
MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MAURICIO ALVES DE BONI, pelos RECORRENTE : ELISABETH PORTELLA NUNES e Outros
Dr. CRISTIAN LUIZ MORAES, pelos RECORRIDO : GRECA DISTRIBUIDORA DE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0257239-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.899.107 / PR

ASFALTOS S/A e Outro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.